



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.184, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o crime de tráfico de pessoas no rol dos crimes hediondos.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

Apresentação: 07/05/2025 19:42:08.187 - Mesa

PL n.2184/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o crime de tráfico de pessoas no rol dos crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 1º

XIV – tráfico de pessoas (art. 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa incluir o crime de tráfico de pessoas (art. 149-A do Código Penal) no rol dos crimes hediondos, conforme previsto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

O tráfico de pessoas constitui grave violação aos direitos humanos, atingindo vítimas majoritariamente em condições de vulnerabilidade. Em 2024, segundo dados divulgados pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Brasil registrou, em média, um caso por dia de tráfico de



peças, revelando o avanço dessa prática criminosa de forma alarmante em território nacional.

O Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas (2021–2023), publicado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública em parceria com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), destaca que a internet e as redes sociais vêm sendo utilizadas de forma crescente para aliciamento de vítimas, sobretudo mulheres, adolescentes e pessoas em situação de pobreza. Além disso, as rotas de tráfico têm se diversificado, afetando áreas urbanas, rurais e fronteiriças com igual intensidade.

A legislação brasileira atualmente considera como hediondo o tráfico de crianças e adolescentes, mas não estende o mesmo rigor penal ao tráfico de pessoas adultas, mesmo que o crime envolva exploração sexual, trabalho forçado ou redução à condição análoga à de escravo.

Trata-se de uma lacuna que precisa ser corrigida com urgência. A inclusão do art. 149-A do Código Penal no rol dos crimes hediondos representa um passo decisivo para o fortalecimento do combate a esse tipo de delito, contribuindo para a responsabilização penal dos envolvidos, a dissuasão da prática e a proteção das vítimas.

Além disso, a medida reafirma o compromisso do Brasil com os acordos e convenções internacionais que tratam da prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, como o Protocolo de Palermo, adotado pelas Nações Unidas, do qual o país é signatário.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição legislativa, que se alinha às diretrizes internacionais de combate à criminalidade e de promoção dos direitos humanos.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2025.

Deputado DUDA RAMOS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848

FIM DO DOCUMENTO